

### MESA DIRETORA ALEMS

Presidente: Deputado **Gerson Claro**

1º Vice-Presidente: Deputado **Renato Câmara**

2º Vice-Presidente: Deputado **Zé Teixeira**

3º Vice-Presidente: Deputada **Mara Caseiro**

1º Secretário: Deputado **Paulo Corrêa**

2º Secretário: Deputado **Pedro Kemp**

3º Secretário: Deputado **Lucas de Lima**

#### DEPUTADOS – 12ª LEGISLATURA

Amarildo Cruz (PT)  
Antonio Vaz (Republicanos)  
Coronel David (PL)  
Gerson Claro (PP)  
Jamilson Name (PSDB)  
João Henrique (PL)  
João Mattogrosso (PSDB)  
Junior Mochi (MDB)  
Lia Nogueira (PSDB)  
Lídio Lopes (Patriota)  
Londres Machado (PP)  
Lucas de Lima (PDT)  
Mara Caseiro (PSDB)  
Marcio Fernandes (MDB)  
Neno Razuk (PL)  
Paulo Corrêa (PSDB)  
Pedro Kemp (PT)  
Pedrossian Neto (PSD)  
Professor Rinaldo (Podemos)  
Rafael Tavares (PRTB)  
Renato Câmara (MDB)  
Roberto Hashioka (União)  
Zé Teixeira (PSDB)  
Zeca do PT (PT)

#### ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

LEI Nº 4.987, de 29 de março de 2017 - alterada pela LEI Nº 5.704, de 24 de agosto de 2021

Presidência  
1ª Secretária  
Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade  
Secretaria Jurídica e Legislativa  
Secretaria de Recursos Humanos  
Secretaria de Infraestrutura  
Secretaria de Comunicação Institucional  
Ouvidoria  
Controladoria  
Cerimonial  
Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet

#### BLOCOS PARLAMENTARES

##### BLOCO 1

1	JUNIOR MOCHI		MDB
2	MARCIO FERNANDES	Líder	MDB
3	RENATO CÂMARA		MDB
4	CORONEL DAVID		PL
5	NENO RAZUK	Vice-líder	PL
6	GERSON CLARO		PP
7	LONDRES MACHADO		PP
8	ANTONIO VAZ		PR
9	PEDROSSIAN NETO		PSD
10	PROFESSOR RINALDO		PODEMOS

##### BLOCO 2

1	JAMILSON NAME	Líder	PSDB
2	JOÃO MATTOGROSSO		PSDB
3	LIA NOGUEIRA	Vice-líder	PSDB
4	MARA CASEIRO		PSDB
5	PAULO CORRÊA		PSDB
6	ZÉ TEIXEIRA		PSDB
7	LUCAS DE LIMA		PDT
8	ROBERTO HASHIOKA		UNIÃO

##### PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES

1	AMARILDO CRUZ	Líder	
2	PEDRO KEMP		
3	ZECA DO PT	Vice-líder	

##### CONSERVADORES

1	LIDIO LOPES		PATRIOTA
1	JOÃO HENRIQUE		PL
1	RAFAEL TAVARES		PRTB

Líder do Governo  
Vice-líder

Deputado LONDRES MACHADO  
Deputado PEDROSSIAN NETO

#### SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA .....	2
2ª PARTE - COMISSÕES .....	15
5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS.....	16

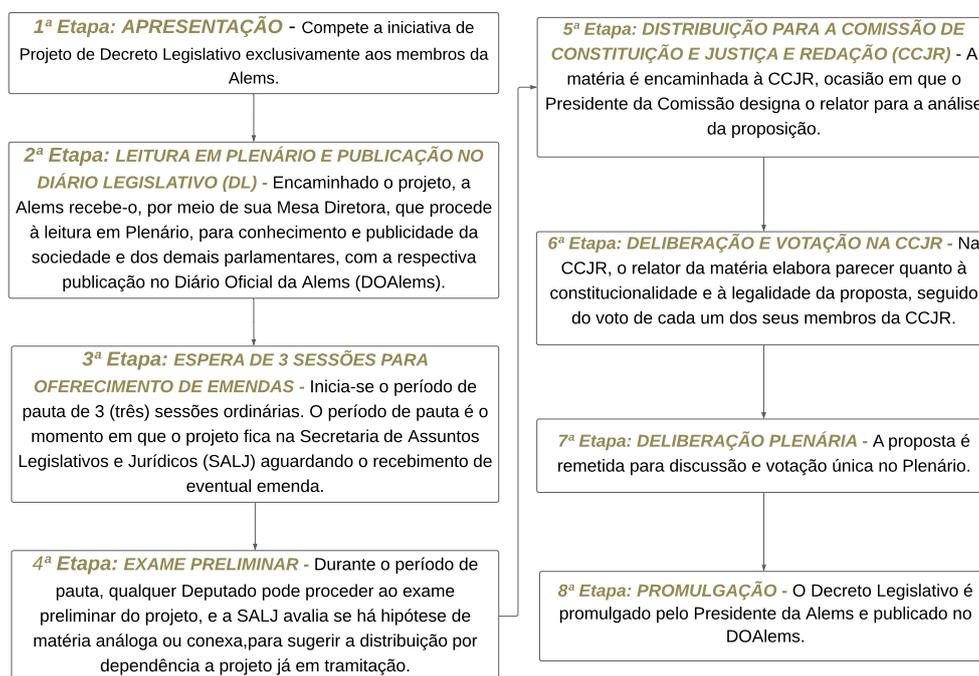


## PROCESSO LEGISLATIVO

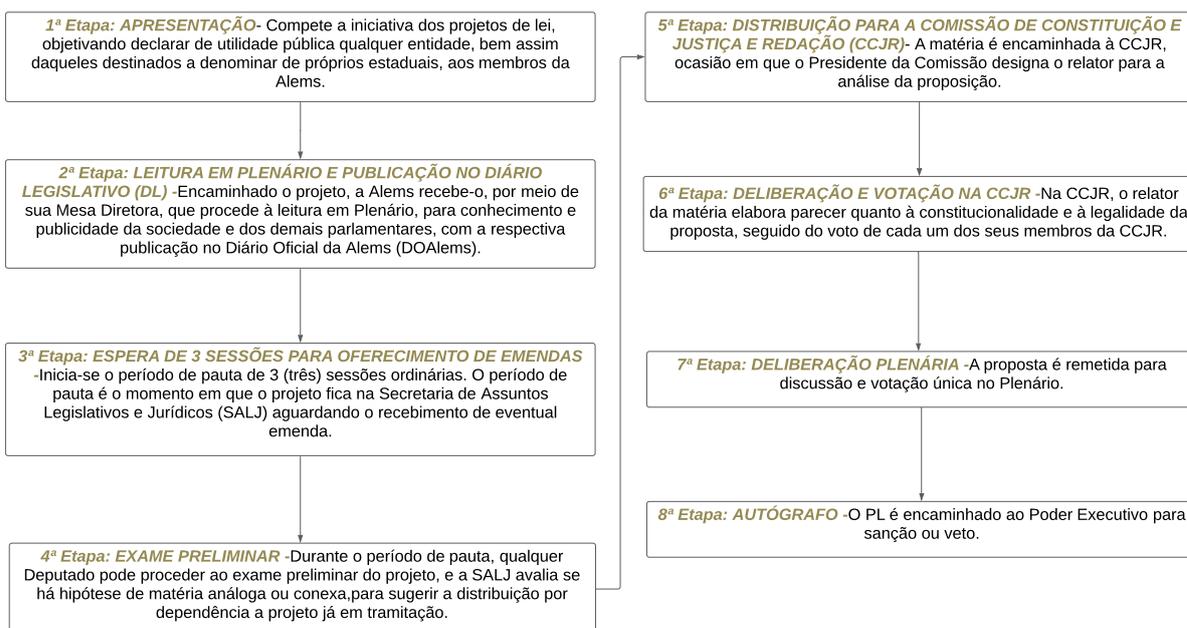
O presente organograma busca sintetizar simplificada o trâmite processual legislativo ordinário dos projetos de leis ordinárias, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems). Essa tramitação pode ser customizada para atender a necessidade de aceleração de cada projeto, por proposta de pelo menos 8 (oito) deputados, com aquiescência dos líderes. O quadro abaixo não retrata outros processos legislativos, como o projeto de elaboração de proposta de emenda constitucional, de resolução, de decreto legislativo ou veto, os quais possuem suas respectivas peculiaridades.



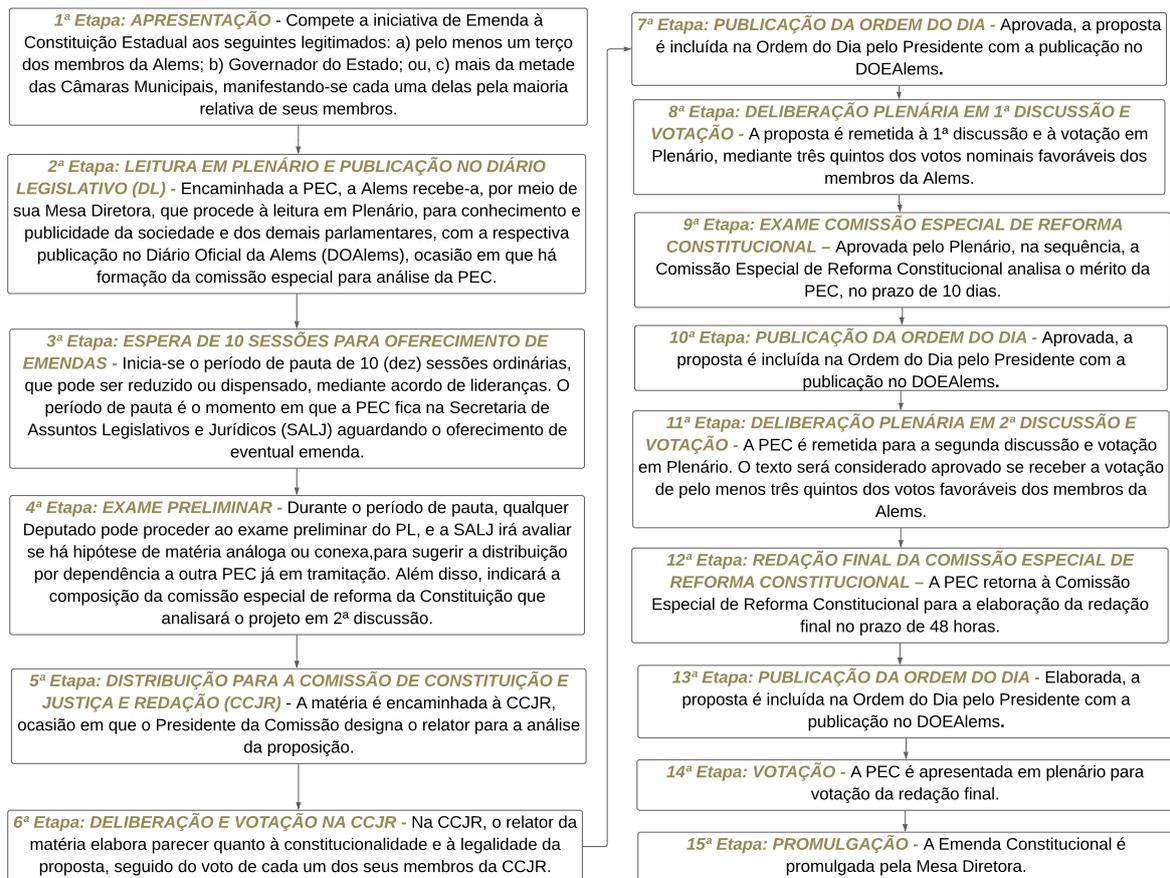
O presente organograma busca sintetizar simplificada o trâmite processual legislativo ordinário dos projetos de decretos legislativos, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems). O quadro abaixo não retrata outros processos legislativos, como o projeto de elaboração de leis ordinárias, de proposta de emenda constitucional, de resolução ou veto, os quais possuem suas respectivas peculiaridades.



O presente organograma busca sintetizar simplificada o trâmite processual legislativo ordinário dos projetos de lei que objetivam declarar de utilidade pública qualquer entidade, bem assim daqueles destinados a denominar os próprios estaduais, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems).



O presente organograma busca sintetizar simplificadamente o trâmite processual legislativo da proposta de emenda constitucional, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems).



## PROJETOS APRESENTADOS

**Autor: Deputado JUNIOR MOCHI**  
**Projeto de Lei nº 027/2023**  
**Processo nº 033/2023**

Altera o parágrafo primeiro, do Art. 1º, da Lei nº 3.140, de 20/12/2005, que "Dispõe sobre o repasse de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de MS - FUNDERSUL aos municípios, na forma que especifica".

Art. 1º O § 1º, do art. 1º, da Lei nº 3.140, de 20 de dezembro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º

(...)

"§ 1º Os valores retidos na forma da Lei nº 1.962, de 1999, serão repassados aos municípios de acordo com extensão da malha

viária municipal que possuem; (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 23 de fevereiro de 2023.

JUNIOR MOCHI  
 Deputado Estadual – MDB

### JUSTIFICATIVA

A presente alteração no repasse aos municípios sobre os recursos arrecadados pelo Fundersul visa promover a distribuição de maneira justa a receita que tem por finalidade a manutenção das vias rurais dos municípios do Estado, de acordo com a responsabilidade que possuem na manutenção das próprias rodovias e a extensão delas. A Lei n.º 3.140, de 20 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o repasse de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL aos municípios, na forma que especifica, estabeleceu os critérios de distribuição deste importante recurso seguindo os mesmos critérios de distribuição de ICMS, igualmente entre os municípios.

Cumpra salientar que o FUNDERSUL vem exercendo importante papel na manutenção e recuperação da malha viária de Mato Grosso do Sul. Entretanto, é preciso aprimorar a sua distribuição. É neste sentido que se apresenta o presente Projeto de Lei, que pretende estabelecer critérios mais justos para distribuição do referido recurso.

A distribuição dos recursos advindos da comercialização de combustíveis, diretamente proporcional à extensão da malha rodoviária municipal e estadual existente no território do município, garante recursos suficientes para os municípios que possuam maior malha, o que demanda mais recursos para sua manutenção. Ao estabelecer este critério, teremos justa distribuição de recursos, pela malha viária dos municípios, cuja necessidade de manutenção é o que norteou a criação do referido fundo, o que importará em equidade e melhora na vida dos municípios.

**Autor: Deputado ZÉ TEIXEIRA**

**Projeto de Lei nº 028/2023**

**Processo nº 034/2023**

Acrescenta o § 6º ao art. 107 da Lei nº 4.091, de 28 de setembro de 2011, nos termos que especifica.

Art. 1º O art. 107 da Lei nº 4.091, de 28 de setembro de 2011, passa a vigorar com o acréscimo do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 107. ....  
.....

§ 6º A licença-maternidade será contada a partir da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, podendo ser antecipada conforme prescrição médica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 28 de fevereiro de 2023.

Zé Teixeira  
Deputado Estadual PSDB

### JUSTIFICATIVA

A finalidade desta proposta de Projeto de Lei é acrescentar dispositivo ao art. 107, da Lei nº 4.091, de 28 de setembro de 2011, definindo o termo inicial de deflagração da licença-maternidade e, assim, referendando o direito desta licença de maneira uniforme quanto ao termo inicial a todas as servidoras desta Casa de Leis.

O pleito busca observar a decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI 6327/DF, transitado em julgado na data de 15 de novembro de 2022,

em que determinou a obrigação de considerar a data da alta da mãe e/ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, como marco inicial da licença-maternidade, restringindo a medida aos casos mais graves como internações que excedem o período de 2 (duas) semanas, qualificando o regime de proteção aos direitos constitucionais assegurados no âmbito da maternidade, com a proteção à maternidade e à infância, permitindo a maior convivência entre mãe e filho, no período em questão.

Considerando que a regulamentação do pleito já está normatizada no âmbito estadual, como no Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário, no regime jurídico dos servidores públicos civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas, bem como no Estatuto dos Militares Estaduais, todos de Mato Grosso do Sul, a Nota Técnica SES nº 21.374/2022, no âmbito federal, além das decisões judiciais favoráveis, faltando somente este Poder da mesma forma contemplar as servidoras da ALEMS com a decisão do STF.

Nobres Pares, tendo em vista a necessidade de uniformizar no Estado o direito concernente ao termo inicial da licença-maternidade às servidoras, indiferente a qual Poder pertencam, apresentamos a referida proposição acreditando contar com o apoio dos demais Membros deste Parlamento para sua regular tramitação e consequente aprovação.

<sup>1</sup>Lei nº 3.310 de 14/12/2006

Lei nº 1.102, de 10/10/90

Lei Complementar nº 053. 30/08/90

**Autor: Deputado PROFESSOR RINALDO**

**Projeto de Lei nº 029/2023**

**Processo nº 035/2023**

Institui a Política Estadual de Proteção e Fomento dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção e Fomento dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico especialista, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que venha a substituir.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção e Fomento dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia em sociedade:

I - atendimento multidisciplinar;

II - participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - disseminação social de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;

IV - incentivo à formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia, e aos seus familiares;

V - estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, com políticas públicas diferenciadas, considerando a especificidade de cada caso;

VI - estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Estado de Mato Grosso do Sul, sempre associado a políticas públicas com vigência nacional.

Parágrafo único. Para o cumprimento das diretrizes de cada trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênios com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Art. 3º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência para os todos os efeitos legais, assegurando no que couber, os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 28 de fevereiro de 2023.

Deputado Professor Rinaldo - PODE

### JUSTIFICATIVA

A fibromialgia foi incluída no Catálogo Internacional de Doenças no ano de 2004, sob o código CID 10 M 79,7, e caracteriza-se como uma doença multifatoria e de causa ainda desconhecida, sendo definida pelo renomado médico Dr. Dráuzio Varela, como uma dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor.

Por ser tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais as suas causas. Entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa de 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade a dor do que as pessoas que não são acometidas por ela, em virtude de o cérebro dos doentes interpretarem os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro.

A interpretação exagerada dos estímulos pelo cérebro faz com que o paciente sinta ainda mais dor, conforme explica a cartilha "FIBROMIALGIA - CARTILHA PARA PACIENTES" editada pela Sociedade Brasileira de Reumatologia.

Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas e recidivas, de modo que às vezes se quer é possível elencar onde dói, sensibilidade a toque, síndrome do intestino irritável, sensação de pernas inquietas, dores abdominais, queimações, formigamentos, dificuldades para urinar, cefaleia, cansaço, sono não reparador, variação de humor, insônia, falta de memória e concentração e, até mesmo, distúrbios emocionais e psicológicos, a exemplo de transtorno de ansiedade e depressão.

Seu diagnóstico é essencialmente clínico, de acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas, tais como a identificação de pontos dolorosos sob pressão, também chamados de tenderpoints. Não existe um exame específico para sua descoberta de forma que, o diagnóstico resulta dos sintomas e sinais reconhecidos nos pacientes, bem como da realização de distintos exames que são utilizados para excluir doenças que possuem sintomas semelhantes a fibromialgia. A patologia ainda não tem cura e o tratamento é parte fundamental para que não haja progressão da doença que, embora não seja fatal, implica em severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob de os fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude de a ação dos medicamentos não ser suficiente.

Impõe-se, portanto, a submissão a um tratamento multidisciplinar, como ensina Lin Tchien Yeng, médica fisiatra que trabalha no Grupo de Dor do Serviço de Ortopedia do Hospital das Clínicas de São Paulo. O uso de medicamentos pelos pacientes é imperioso para a estabilização do seu quadro, não gerando quaisquer efeitos os anti-inflamatórios e analgésicos simples, uma vez que atuam para o tratamento de dores associadas aos danos teciduais, situação não verificada na fibromialgia. Isso porque nessa patologia o que ocorre é uma alteração no cérebro quanto à percepção da dor e os citados medicamentos não são eficazes para tratar os pacientes.

Os antidepressivos e os neuromoduladores são os principais medicamentos utilizados atualmente pelos pacientes de fibromialgia, uma vez que controlam a falta de regulação da dor por parte do cérebro, pois atuam sobre os níveis de neurotransmissores fazendo-os aumentarem em quantidade, de modo que essa ação eficaz faz diminuir a dor dos pacientes. O tratamento não medicamentoso desses pacientes exige, por exemplo, a prática de atividade física individualizada e especializada, principalmente com exercícios aeróbicos, de alongamento e de fortalecimento, que deve ser realizada de três (3) a cinco (5) vezes por semana, além de acupuntura, massagens relaxantes, infiltração de anestésicos nos pontos da dor, acompanhamento psicológico, dentre outros.

A realização de tratamento requer, portanto, que o paciente disponha de tempo suficiente, bem como, exige elevados gastos, uma vez que o Sistema Único de Saúde - SUS, não dispõe de cobertura a todas essas atividades.

Nesse aspecto, em que pese as severas restrições impostas à qualidade de vida dos pacientes, a

fibromialgia não foi contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencadas no art. 4º, do Decreto Federal nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, e no art. 5º do Decreto Federal nº 5.296/04 que regulamenta as Leis nº 10.048/00 e nº 10.098/00, causando inúmeros transtornos às pessoas acometidas pela doença, especialmente o tratamento isonômico assegurado às pessoas com deficiência.

Por sua vez a Lei Estadual nº 5.450/2019, que alterou os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.530/2008, a qual dispõe sobre prioridade no atendimento às pessoas que específica, apenas acrescentou o atendimento prioritário, nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares às pessoas com fibromialgia, contudo, sem a sua contextualização clínica e amparo das políticas públicas.

Ressalta-se que vários Estados da Federação aprovaram nos seus respectivos parlamentos, legislação similar cabendo citar: Lei nº 11.554/2021, do Estado de Mato Grosso; Lei nº 11.543/2021, do Estado do Maranhão; Lei nº 8.460/2021, do Estado de Alagoas; Lei nº 11.122/2022, do Estado do Rio Grande do Norte. A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba aprovou em sessão realizada no dia 07/02/2023 o Projeto de Lei nº 3.857/2022 que reconhece os portadores de fibromialgia como pessoa com deficiência do Estado da Paraíba.

Nessa mesma linha, verificamos que vários municípios aprovaram leis com o mesmo objetivo, reconhecer o portador de fibromialgia deve ser reconhecido na esfera de deficiência prevista no Estatuto da pessoa com Deficiência, conforme se verifica do requerimento anexo, encaminhado pelo Sr. Bruno Rodrigues de França, portador de fibromialgia.

As pessoas acometidas pela fibromialgia possuem hoje, duas entidades de representação a nível nacional, a Associação Nacional de Fibromialgia e Doenças Correlacionadas - ANFIBRO (<https://anfibro.org>) e Associação Brasileira de Fibromiálgicos - ABRAFIBRO (<https://www.abrafibro.com>) todas empenhadas na luta pelos direitos das pessoas acometidas pela patologia.

Portanto, entendemos que não há óbice à tramitação e aprovação deste Projeto de Lei que, além de assegurar direitos às pessoas portadoras da Fibromialgia, tem como pano de fundo dar tratamento isonômico assegurado às pessoas com deficiência, dada a sua similitude nas limitações às atividades dos pacientes.

Diante das exposições, conclamo os nobres pares deste Parlamento Estadual para que possamos aprovar a proposta de nossa autoria, em reconhecimento ao sofrimento vivenciado pelos pacientes de Fibromialgia; doença essa que compromete a sua saúde, assegurando-lhes o tratamento isonômico evidenciado às pessoas com deficiência, de modo a permitir que o fomento e a divulgação de informações sobre a patologia junto a sociedade auxiliem no seu enfrentamento.

A presente proposição tem como fundamento o disposto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal e artigos 173 a 180 da Constituição Estadual.

**Autor: MESA DIRETORA (2023-2024)**  
**Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2023**  
**Processo nº 031/2023**

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Ivinhema.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 166, inciso III, da Resolução n. 65/2008, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, promulga o seguinte:

#### DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Ivinhema, em virtude de chuvas intensas e vendaval, que afetaram, de forma significativa, áreas do município, classificados e codificados no COBRADE – 1.3.2.1.4 e 1.3.2.1.5.

Art. 2º O Município deverá observar as regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, nas Leis Federais n. 14.133/2021 e n. 4.320/1964, quanto à gestão pública durante o período de calamidade pública.

Art. 3º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º Caberão ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade dos atos administrativos, da despesa e de sua execução.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a situação que ensejou o decreto de calamidade pública pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Plenário Deputado Júlio Maia, 28 de fevereiro de 2023.

Deputado **GERSON CLARO**  
Presidente

Deputado **PAULO CORRÊA**  
1º Secretário

Deputado **PEDRO KEMP**  
2º Secretário

#### JUSTIFICATIVA

Nos termos do Ofício Nº 23/2023/GAPRE, o Excelentíssimo Prefeito do município de Ivinhema comunica esta Casa legislativa da gravíssima situação de anormalidade, provocada por fortes chuvas e vendavais, classificados e codificados no COBRADE – 1.3.2.1.4 e 1.3.2.1.5, que acometeram as regiões do município de Ivinhema em meados do mês de fevereiro do presente ano.

Conforme exposto no documento, o Município “foi acometido por chuvas intensas nos últimos dias, provocando enxurradas, alagamentos, vendaval, com destruição e danificação de edificações, estradas, pontes, tubulações, causando danos e prejuízos públicos e privados, danificando residências, desabrigando e desalojando pessoas nas áreas urbanas e rural”.

Diante disso, o Prefeito de Ivinhema/MS baixou o Decreto n. 160, de 15 de fevereiro de 2023, declarando situação de emergência no Município, de forma excepcional e temporária, a fim de resguardar o interesse da coletividade, vigorando pelo prazo de 180 dias. Em seguida, a Assembleia Legislativa foi formalmente demandada para o fim de reconhecer o Estado de Calamidade decretado no Município.

Nessas situações, a participação da Assembleia Legislativa ocorre com a apreciação da ocorrência do Estado de Calamidade, de acordo com o disposto no *caput* do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, *in verbis*:

*Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

Assim, a decretação do Estado de Calamidade Pública permite que o governo atue de forma coordenada e ágil para prestar assistência às vítimas e minimizar os danos causados pelas chuvas intensas e pelos vendavais. Isso inclui a mobilização de recursos financeiros, equipamentos e pessoal capacitado para lidar com situações de emergência.

Desse modo, a decretação do Estado de Calamidade Pública e o seu reconhecimento pelo Parlamento Estadual devem ser vistos como medidas de proteção e prevenção, que buscam minimizar os danos causados por eventos de força maior e que visam a segurança e o bem-estar da população afetada.

Sensibilizada com a séria situação de calamidade que o município de Ivinhema enfrenta em razão dos sérios danos causado pelas fortes chuvas e pelos vendavais, afetando de forma direta e intensa a zona urbana daquela região, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, por sua Mesa Diretora, apresenta esta proposição legislativa com o objetivo de reconhecer o estado de calamidade decretado pelo Prefeito municipal, de forma a propiciar uma melhor gestão de questões orçamentárias e administrativas no combate a esta situação emergencial.

Ante o exposto, conta-se com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

**Autor: MESA DIRETORA (2023-2024)**  
**Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2023**  
**Processo nº 032/2023**

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Ponta Porã.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 166, inciso III, da Resolução n. 65/2008, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, promulga o seguinte:

#### **DECRETO LEGISLATIVO**

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Ponta Porã, em virtude de chuvas intensas, que afetaram, de forma significativa, áreas do município, classificada e codificada no COBRADE – 1.3.2.1.4.

Art. 2º O Município deverá observar as regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, nas Leis Federais n. 14.133/2021 e n. 4.320/1964, quanto à gestão pública durante o período de calamidade pública.

Art. 3º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º Caberão ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade dos atos administrativos, da despesa e de sua execução.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a situação que ensejou o decreto de calamidade pública pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Plenário Deputado Júlio Maia, 28 de fevereiro de 2023.

Deputado **GERSON CLARO**  
Presidente

Deputado **PAULO CORRÊA**  
1º Secretário

Deputado **PEDRO KEMP**  
2º Secretário

#### **JUSTIFICATIVA**

Nos termos do Ofício PGM Nº 43/2023, o Excelentíssimo Procurador do município de Ponta Porã comunica esta Casa legislativa da gravíssima situação de anormalidade, provocada por chuvas intensas classificada e codificada no COBRADE – 1.3.2.1.4, que acometeram as regiões do município de Ponta Porã em meados do mês de fevereiro do presente ano.

Conforme exposto no documento, “nos últimos dias, *in casu*, 15, 16 e 17 de fevereiro, o ente público foi acometido por uma abrupta mudança climática, marcada por chuvas torrenciais e forte ventania, que causaram e tem causado sérias consequências para a Administração Pública Municipal e, sobretudo, para a população.”

Diante disso, o Prefeito de Ponta Porã/MS baixou o Decreto n. 9.394, de 23 de fevereiro de 2023, declarando situação de emergência no Município, de forma excepcional e temporária, a fim de resguardar o interesse da coletividade, vigorando pelo prazo de 180 dias. Em seguida, a Assembleia Legislativa foi formalmente demandada para o fim de reconhecer o Estado de Calamidade decretado no Município.

Nessas situações, a participação da Assembleia Legislativa ocorre com a apreciação da ocorrência do Estado de Calamidade, de acordo com o disposto no *caput* do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, *in verbis*:

*Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

Assim, a decretação do Estado de Calamidade Pública permite que o governo atue de forma coordenada e ágil para prestar assistência às vítimas e minimizar os danos causados pelas chuvas intensas e pelos vendavais. Isso inclui a mobilização de recursos financeiros, equipamentos e pessoal capacitado para lidar com situações de emergência.

Desse modo, a decretação do Estado de Calamidade Pública e o seu reconhecimento pelo Parlamento Estadual devem ser vistos como medidas de proteção e prevenção, que buscam minimizar os danos causados por eventos de força maior e que visam a segurança e o bem-estar da população afetada.

Sensibilizada com a séria situação de calamidade que o município de Ivinhema enfrenta em razão dos sérios danos causado pelas fortes chuvas e pelos vendavais, afetando de forma direta e intensa a zona urbana daquela região, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, por sua Mesa Diretora, apresenta esta proposição legislativa com o objetivo de reconhecer o Estado de Calamidade decretado pelo Prefeito municipal, de forma a propiciar uma melhor gestão de questões orçamentárias e administrativas no combate a esta situação emergencial.

Ante o exposto, conta-se com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

## PROJETOS COM PRAZOS PARA EMENDAS

(592)

### PERÍODO DE PAUTA EM DISCUSSÃO ÚNICA (ART. 188 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 28/02/2023

- 1 – Projeto de Resolução nº 002/2023  
Processo nº 022/2023

**Deputados JUNIOR MOCHI, PEDRO KEMP e PEDROSSIAN NETO** - Altera e acrescenta dispositivos ao Anexo da Resolução nº 65, de 17 de dezembro de 2008 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul - RIAL.

### PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO (ART. 188 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 07/03/2023

- 1 – Projeto de Lei nº 027/2022  
Processo nº 033/2023

**Deputado JUNIOR MOCHI** - Altera o parágrafo primeiro, do Art. 1º, da Lei nº 3.140, de 20/12/2005, que “Dispõe sobre o repasse de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de MS - FUNDERSUL aos municípios, na forma que especifica”.

- 2 – Projeto de Lei nº 028/2022  
Processo nº 034/2023

**Deputado ZÉ TEIXEIRA** - Acrescenta o § 6º ao art. 107 da Lei nº 4.091, de 28 de setembro de 2011, nos termos que especifica.

- 3 – Projeto de Lei nº 029/2022  
Processo nº 034/2023

**Deputado PROFESSOR RINALDO** - Institui a Política Estadual de Proteção e Fomento dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 02/03/2023

- 1 – Projeto de Lei nº 023/2023  
Processo nº 027/2023

**Deputado NENO RAZUK** - Institui a Política Estadual de Fomento à Agropecuária Regenerativa, Biológica e Sustentável e dá outras providências.

- 2 – Projeto de Lei nº 024/2023  
Processo nº 028/2023

**Deputado RAFAEL TAVARES** - Dispõe sobre a proibição de execução musical, nas Instituições Escolares Públicas e Privadas

no Estado de Mato Grosso do Sul, de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais.

3 – Projeto de Lei nº 025/2023  
Processo nº 029/2023

**Deputado JOÃO HENRIQUE** - Dispõe sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

4 – Projeto de Lei nº 026/2023  
Processo nº 030/2023

**Deputado LUCAS DE LIMA** - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário que constatarem indícios de maus tratos aos animais atendidos, em comunicar o fato de imediato à polícia civil ou outros órgãos competentes.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 01/03/2023

1 – Projeto de Lei nº 021/2023  
Processo nº 025/2023

**Deputado NENO RAZUK** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos próximos para crianças e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais, no Estado de Mato Grosso do Sul.

2 – Projeto de Lei nº 022/2023  
Processo nº 026/2023

**Deputado LUCAS DE LIMA** - Estabelece aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos Vestibulares de Universidades Públicas a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 28/02/2023

1 – Projeto de Lei nº 016/2023  
Processo nº 019/2023

**Deputada MARA CASEIRO** - Estabelece direito a mulheres que sofram perda gestacional e neonatal nas unidades de saúde do Estado de Mato Grosso do Sul.

2 – Projeto de Lei nº 017/2023  
Processo nº 020/2023

**Deputado PEDROSSIAN NETO** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de dedução de Imposto de Renda devido por Empresas Públicas Estaduais e Concessionárias de Serviços Públicos em favor do Fundo Estadual para Infância e Adolescência - FENAID e do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – FEDPI.

3 – Projeto de Lei nº 018/2023  
Processo nº 021/2023

**Deputado PEDROSSIAN NETO** - Dispõe sobre a proibição de

entrada de pessoa portando arma de fogo em estabelecimentos do PROCON Estadual e Municipais, e dá outras providências.

4 – Projeto de Lei nº 019/2023  
Processo nº 023/2023

**Deputado JAMILSON NAME** - Torna ilegal, produzir, distribuir, comercializar e extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, o MMS (Mineral Miracle Solution - Solução Mineral Miagrosa) no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

5 - Projeto de Lei nº 020/2023  
Processo nº 024/2023

**Deputado ANTONIO VAZ** - Institui a Campanha de Conscientização sobre o Linfoma Não Hodgkin no Estado de Mato Grosso do Sul.

## ATA DA SESSÃO PLENÁRIA



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

RUBRICA

FOLHA Nº	
1	
PRESIDENTE	
1º SECRETÁRIO	
2º SECRETÁRIO	

FOLHA DE ATA			
ATA Nº	DIA	MÊS	ANO
10	16	fevereiro	2023

**ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas e vinte e seis minutos, no Plenário Deputado Júlio Maia, sob a Presidência do Senhor Deputado Gerson Claro e secretariada pelos Deputados Renato Câmara e Pedro Kemp primeiro e segundo secretários, verificada a lista de presença e constatada a existência de número legal, foi aberta a Sessão Ordinária. **PEQUENO EXPEDIENTE** – Lida e aprovada a Ata de número Nove da Quinta Sessão Ordinária. Não houve expediente a ser lido. **SEGUNDA PARTE DO PEQUENO EXPEDIENTE** – Usaram da palavra os Deputados Zeca do PT, Rafael Tavares, Renato Câmara, João Mattogrosso, Mara Caseiro, Lia Nogueira, Antonio Vaz, Junior Mochi, Lidio Lopes e Roberto Hashioka. Sobre a mesa proposições apresentadas pelos Deputados Gerson Claro e Amarildo Cruz. **GRANDE EXPEDIENTE** – Usou da palavra o Deputado Professor Rinaldo. **ORDEM DO DIA** – Foram aprovadas em **discussão única e votação simbólica** as seguintes proposições: **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria do Deputado Pedro Kemp endereçada aos familiares de Alípio Miranda dos Santos; **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria do Deputado Professor Rinaldo endereçada aos familiares de Antonio Caetano de Carvalho; **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria do Deputado João Mattogrosso endereçada aos familiares de Ivoney Assad Villa Maior; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Professor Rinaldo endereçada ao pequeno Júnior Barem, pelo ato de bravura de doação de medula óssea para sua Irmã Hilary; **Requerimento de Congratulação** de autoria do Deputado Marcio Fernandes endereçada à Sra. Stéphanie Ferreira por ser a nova presidente da Comissão Nacional das Mulheres do Agro, da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); **Requerimento** de autoria dos Deputados Zeca do PT, Lia Nogueira, Mara Caseiro, Amarildo Cruz, Antonio Vaz, Coronel David, Gerson Claro, Jamilson Name, João Mattogrosso, João Henrique, Junior Mochi, Lidio Lopes, Londres Machado, Lucas de Lima, Marcio Fernandes, Paulo Corrêa, Pedro Kemp, Pedrossian Neto, Rafael Tavares, Renato Câmara e Roberto Hashioka solicitando a criação da Frente Parlamentar para o acompanhamento da Rota Biocênica,





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

RUBRICA	9	FOLHA Nº
		1
	Renio Permosin Neto	PRESIDENTE
	Pedro Kemp	1º SECRETÁRIO
		2º SECRETÁRIO

FOLHA DE ATA			
ATA Nº	DIA	MÊS	ANO
11	23	fevereiro	2023

**ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas e treze minutos, no Plenário Deputado Júlio Maia, sob a Presidência do Senhor Deputado Gerson Claro e secretariada pelos Deputados Paulo Corrêa e Pedro Kemp primeiro e segundo secretários, verificada a lista de presença e constatada a existência de número legal, foi aberta a Sessão Ordinária. Com a palavra, pela ordem, o Deputado Londres Machado pediu o levantamento da Sessão Ordinária, em razão do falecimento da Professora Therezinha Mandetta Trad. Por solicitação do Presidente, foi apresentada uma Moção de Pesar de autoria da Casa, prestando solidariedade aos familiares, em nome do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso do Sul. Foi aprovado em discussão única e votação simbólica o levantamento da presente Sessão e a declaração de luto desta Casa. O Senhor Presidente Deputado Gerson Claro, com base nos artigos 115 e 116 do Regimento Interno, levantou a Sessão em razão do falecimento da professora Therezinha Mandetta Trad, e em homenagem à sua memória. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente Sessão. E, para constar, mandou lavrar a presente Ata da Sessão Ordinária que, depois de lida e aprovada, será devidamente assinada. Plenário Deputado Júlio Maia, vinte e três de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.

- .
- .
- .
- .
- .
- .
- .
- .
- .

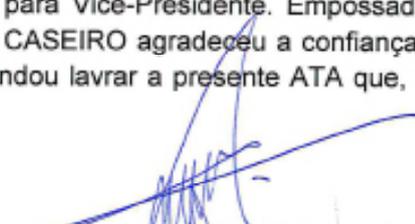
**2ª PARTE - COMISSÕES**

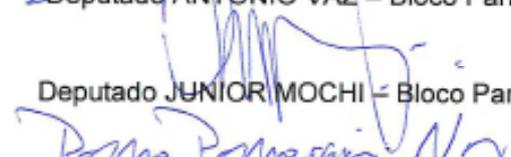
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

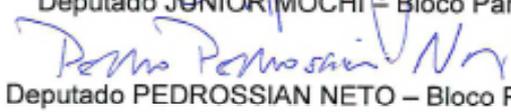
Palácio Guizcurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09  
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3388.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.al.ms.leg.br

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****ATA Nº. 001/2023****ATA DE ELEIÇÃO E POSSE DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE**

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e três, às onze horas e quinze minutos, na Sala da Presidência da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, reuniram-se os membros titulares da Comissão de Constituição Justiça e Redação - CCJR, Deputados ANTONIO VAZ, JUNIOR MOCHI e PEDROSSIAN NETO do Bloco Parlamentar 1, Deputado JOÃO MATTOGROSSO e Deputada MARA CASEIRO do Bloco Parlamentar 2. Sob a presidência do Deputado JUNIOR MOCHI, atendendo os dispositivos do Regimento Interno, deu-se início aos trabalhos com a única finalidade de eleger o Presidente e Vice-Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação para a Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura deste Poder, constatando a escolha da Deputada MARA CASEIRO para Presidente e do Deputado JUNIOR MOCHI para Vice-Presidente. Empossados os eleitos, a senhora Presidente Deputada MARA CASEIRO agradeceu a confiança de todos e encerrou a reunião, que para registro, mandou lavrar a presente ATA que, lida e aprovada, vai pelos presentes assinada.

  
Deputado ANTONIO VAZ – Bloco Parlamentar 1

  
Deputado JUNIOR MOCHI – Bloco Parlamentar 1

  
Deputado PEDROSSIAN NETO – Bloco Parlamentar 1

  
Deputado JOÃO MATTOGROSSO – Bloco Parlamentar 2

  
Deputada MARA CASEIRO – Bloco Parlamentar 2

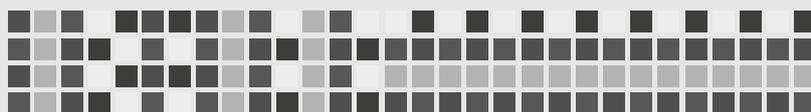
**5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS****EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO****CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 025/2022****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2022****PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022****PARTES:** Contratante: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/MSContratada: TMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
ESQUADRIAS EIRELI - EPP**OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do Contrato Administrativo nº 025/2022, por mais 02 (dois) meses, a contar de 31/01/2023. Ficam inalteradas as demais cláusulas do Contrato Administrativo nº 025/2022.**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 57, § 1º, II da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.**ASSINAM:** Contratante: Deputado Zé Teixeira - 1º Secretário da ALEMS.

Contratado: Sr. Thiago de Faria Tomasi - Representante legal.

Campo Grande - MS, 24 de fevereiro de 2023.

**SUELI CASTELLANI VIACEK****Presidente da CLPP****AGENDA**

DATA	HORA	ATIVIDADE	LOCAL
01/03/2023 quarta-feira	8:00	Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação	Plenário Deputado Júlio Maia
	9:00	Sessão Ordinária	
02/03/2023 quinta-feira	9:00	Sessão Ordinária	Plenário Deputado Júlio Maia



## Consolidação de Leis Estaduais

Poder Legislativo	Tribunal de Contas	
Poder Executivo	Poder Judiciário	
Defensoria Pública	Ministério Público	
Denominação de Vias, Logradouros Públicos e Próprios		
Direitos às Mulheres	Ambientais	
Tributárias	Saúde	Utilidade Pública
Datas e Eventos Comemorativos	Proteção e Defesa do Consumidor	

Clique na consolidação desejada ou [aqui](#) para acessar a página contendo todas as Consolidações de Leis Estaduais de Mato Grosso do Sul.



Clique na imagem ou [aqui](#) para acessar o documento Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul Comentada - Volume 1 e Volume 2.

## CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ANEXO À LEI Nº 3.945, DE 4 DE AGOSTO DE 2010.

DATA COMEMORATIVA	EVENTOS NO ESTADO/MS	LEI Nº	DATA DA LEI	DOE Nº	DATA PUBL.
6 de janeiro	Festa de Santos Reis em Bodoquena	3.799	14/12/2009	7.604	15/12/2009
Semana em que se inserir o dia 28 de janeiro	Semana Estadual de Combate ao Trabalho Escravo Análogo e Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo	5.523	3/6/2020	10.189	04/6/2020
Mês/janeiro	Festa de São Sebastião em Costa Rica	3.663	4/5/2009	7.451	05/05/2009
Mês/janeiro	Festival de Cinema de Campo Grande	3.800	14/12/2009	7.604	15/12/2009
2 de fevereiro	Dia da Padroeira do Município de Corumbá (Dia de Nossa Senhora da Candelária)	5.438	18/11/2019	10.031	19/11/2019
18 de fevereiro	Dia do Yoga	3.079	6/10/2005	6.585	07/10/2005
20 de fevereiro	Festa Pantanal Pequi	4.606	15/12/2014	8.821	16/12/2014
25 de fevereiro	Dia do Agronegócio	3.627	23/12/2008	7.368	24/12/2008
27 de fevereiro	Dia Estadual da Sukyo Mahikari	4.535	30/05/2014	8.687	02/06/2014
28 de fevereiro	Dia Estadual de Conscientização das Doenças Raras	5.019	14/7/2017	9.452	18/07/2017
Fevereiro ou março	Carnaval de Corumbá-MS	5.558	31/8/2020	10.266	1º/09/2020



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Resolução 29/11, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989, de 14 de julho de 2011, e se pauta nas disposições do art. 5º, XXXIII, e do art. 37, § 1º, da Constituição da República, que preveem a publicidade pelos órgãos públicos dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse particular, coletivo ou geral, e nas disposições do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da responsabilidade na gestão fiscal de planejamento e transparência.

<http://diariooficial.al.ms.gov.br>  
Telefone para contato: (67) 3389-6243